



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000843-10.2020.5.02.0472**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2020

Valor da causa: R\$ 509.171,97

Partes:

RECLAMANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA

RECLAMADO: CONQUESTONE CONSULTORIA E SERVICOS DE TI LTDA

ADVOGADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR

ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS

RECLAMADO: EMPHASYS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ADVOGADO: RICARDO AZEVEDO

RECLAMADO: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

ADVOGADO: DENIS SARAК

PERITO: SERGIO DE SOUZA DURAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
ATOrd 1000843-10.2020.5.02.0472
RECLAMANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: CONQUESTONE CONSULTORIA E SERVICOS DE TI LTDA E
OUTROS (3)

SENTENÇA

Processo 1000843-10.2020.5.02.0472

RECLAMANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO

**RECLAMADAS: CONQUESTONE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TI
LTDA (primeira reclamada), EMPHASYS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA (segunda reclamada) e VIA VAREJO S/A (terceira reclamada)**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista, submetida ao Rito Ordinário, em que litigam os acima mencionados todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte autora fazer jus aos direitos narrados e requerendo a declaração de nulidade da contratação de serviços através da pessoa jurídica, em razão de fraude, reconhecimento do vínculo empregatício com a terceira reclamada, anotação do contrato de trabalho em CTPS, recolhimentos de depósitos do FGTS, dobra de férias com o terço constitucional, férias simples acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio, indenização de seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT, , declaração de responsabilidade solidária das reclamadas ou responsabilidade subsidiária, diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, adicional de periculosidade, além do benefício da justiça gratuita. (ID 93032df).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 509.171,97. Juntou documentos.

Devidamente notificadas, as rés anexaram ao processo suas defesas acompanhadas de documentos (IDs 5fd89c8, 79aa100 e 1fe5a28).

Réplicas às contestações e documentos (IDs 95cd91c, 72f51ec e 10ec9eb).

Designada perícia para apuração de eventual periculosidade no ambiente laboral (ID 495483b).

Laudo pericial apresentado (ID 7729102).

Em audiência foram ouvidas as partes e uma testemunha do autor. Após foi encerrada a instrução processual (ID 1569f10).

Recusadas as propostas conciliatórias.

Razões finais em memoriais pelas partes.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares.

1.1. Incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho. Contribuições Previdenciárias. Declaração de ofício.

A Competência da Justiça do Trabalho, no que tange às contribuições previdenciárias, se limita às parcelas de natureza salarial decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia ou acordos homologados em juízo, não sendo da competência da Justiça Especializada a execução das contribuições da Previdência Social do período contratual reconhecido, nem do já existente.

Esse é o entendimento pacífico do C. TST (Súmula 368) e do E. STF.

Dessa forma, declaro de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, e, ante a ausência de um dos requisitos processuais, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido do recolhimento das contribuições da Previdência Social do período do Contrato de Trabalho, nos termos do art. 485, IV, do CPC de 2015.**

1.2. Inépcia da inicial.

No direito processual do trabalho, a petição inicial deve atender as exigências contidas no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, conforme a Lei n.º 13.467 /2017, de maneira que bastam uma breve exposição de fatos e a formulação do pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação do seu valor.

A este respeito, a exordial atende todos os requisitos da lei, sendo certo também que toda pretensão formulada veio acompanhada da necessária causa de pedir e da narração dos fatos alegados decorre logicamente o pedido, possibilitando plenamente o exercício do direito da ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

1.3. Ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sendo indicadas pela parte autora como devedoras da relação jurídica de direito material, legitimadas estão todas as reclamadas para figurar no polo passivo da ação, ante a adoção pelo Ordenamento Jurídico da Teoria da Asserção.

Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas.

Saliente-se que não há que se confundir relação jurídica de direito material com relação jurídica de direito processual, vez que nessa a análise da pertinência subjetiva da ação se verifica apenas *in abstracto*.

Rejeito.

1.4. Da impugnação às informações e aos valores descritos na petição inicial.

Rejeito a impugnação às informações da petição inicial, pois, a pertinência do postulado é questão de mérito. Igualmente, rejeito as impugnações aos valores constantes na inicial pois os mesmos estão em consonância com os pedidos, além do mais não trazem nenhum prejuízo à ampla defesa da reclamada, pois qualquer pedido que seja concedido à parte será o valor analisado na fase de liquidação de sentença.

1.5. Impugnação aos documentos.

A mera impugnação quanto à forma, sem qualquer impugnação quanto ao conteúdo, não invalida referidos documentos, já que a simplicidade do processo do trabalho não se coaduna com a exigência burocrática de autenticação de todos os documentos.

Ademais, a impugnação da reclamada se deu de forma genérica na medida em que não aponta de forma específica qualquer irregularidade, sendo desprovida de fundamentação.

Assim, rejeito a preliminar.

1.6. Da juntada de documentos.

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 359 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte. Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo nesta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

1.7. Da Ausência de confissão ficta das reclamadas e do reclamante. Desconhecimento dos fatos.

O reclamante requer seja aplicada a pena de confissão às reclamadas, em relação aos fatos desconhecidos por seus representantes legais e as reclamadas também requerem a aplicação da pena de confissão ante os fatos desconhecidos pelo reclamante.

Quanto às reclamadas, houve manifesto ânimo de defesa, com a apresentação de contestação e documentos. Os representantes das reclamadas esclareceram sobre desempenho de atividades alegadas pelo reclamante e sobre os fatos sobre os quais tinham conhecimento.

O autor também respondeu ao questionado em depoimento pessoal e esclareceu quanto a fatos relativos ao desempenho de suas atividades nas empresas.

Assim, não foram verificadas confissões recíprocas. Rejeitam-se os pleitos das reclamadas e do reclamante.

2. Prejudicial de mérito.

2.1. Prescrição Biental em face da primeira reclamada CONQUESTONE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TI LTDA.

O instituto da prescrição tem a finalidade de garantir a tranquilidade social para que não se perpetuem situações dúbias quando o titular permanece em inércia prolongada, deixando de postular, durante o prazo previsto legalmente, o direito de que diz ter sofrido lesão.

A prescrição referente aos créditos resultantes da relação de emprego está regida pelo disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que estabelece o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do contrato.

O reclamante alega que laborou de **26/08/2013** a **19/01/2019**, sendo que o período laborado para a primeira reclamada foi de **17/01/2014** (fls. 49) a **25/06/2017**, iniciando a contratação com a segunda ré um mês após esse término, em **26/07/2017**, que, a partir dessa data passou a intermediar a contratação do reclamante com a Via Varejo de forma integral e exclusiva, sem qualquer vínculo com a primeira ré. Tais fatos são incontroversos nos autos.

Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em **12/08/2020**, após mais de 2 (dois) anos do término de sua contratação pela primeira reclamada, **reconheço e pronuncio a prescrição bienal de todas as pretensões de direitos postuladas pelo autor em face da primeira reclamada CONQUESTONE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TI LTDA.**, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, julgando extintas todas as pretensões em face de tal reclamada, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.

Decisão em sentido contrário levaria a conclusão de que todas as empresas intermediárias de mão de obra devem responder eternamente pela contratação, ainda que sucedida por outra(s), independente do decurso do tempo, o que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário, considerando-se o princípio da segurança das relações jurídicas.

2.2. Prescrição Bienal em face da segunda e da terceira reclamadas.

O reclamante alega que laborou de **26/08/2013** a **19/01/2019**, sendo a partir de **26/07/2017** para a segunda ré (fatos incontroversos), tendo ajuizado reclamação trabalhista em **12/08/2020**. Portanto, não há prescrição bienal a ser declarada com relação à segunda e à terceira reclamadas, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rejeito.

2.2. Prescrição quinquenal.

A prescrição é a perda da pretensão da ação pela inércia do seu titular no decurso do tempo, sendo que na seara trabalhista, os prazos estão previstos no artigo 7º, art. XXIX, da Lei Maior, sendo de 2 (dois) anos para ajuizar a ação da extinção do contrato de trabalho e de 5 (cinco) anos para postular os créditos decorrentes da relação laboral.

Assim, acolho a prescrição quinquenal, sendo prescritos eventuais direitos anteriores à **12/08/2015**, conforme o inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, ressalvando-se, apenas, eventuais pedidos declaratórios, por serem imprescritíveis (art. 11, § 1º, CLT), e férias, quando se aplica o art. 149, CLT.

Quanto à prescrição do FGTS, frisa-se que no contrato em questão o termo inicial é 17/01/2014 (data postulada pelo autor para ser considerada como início do contrato, já que postulou vínculo somente a partir dessa data), quando iniciou o prazo prescricional, aplicando-se a prescrição quinquenal (Súmula 362, inciso II, do C. TST) e não mais a trintenária, pois, conforme os fundamentos da decisão da Corte Suprema, deve ser aplicada a prescrição que ocorrer primeiro (30 anos do termo inicial ou 5 anos contados da decisão do STF – 13.11.2014).

3. Mérito.

3.1. Natureza da relação jurídica entre as partes. Reconhecimento do Vínculo de Emprego. Período sem registro. Unicidade Contratual.

O reclamante afirma em petição inicial que laborou ininterruptamente para a terceira reclamada VIA VAREJO S/A de 26/08/2013 a 19/01/2019, inicialmente por intermédio da empresa UNIONE (empresa não incluída no polo passivo), sendo a partir de 17/01/2014 (data inicial de seu requerimento de vínculo de emprego) até 25/06/2017, por intermédio da segunda reclamada CONQUEST ONE, e por último, por intermédio da terceira reclamada EMPHASYS de 26/07/2017 até 19/01/2019, mas sempre mediante "pejotização", pois foi constituída obrigatoriamente pessoa jurídica única e exclusivamente para prestar serviços àquelas.

Assevera que sempre laborou para a terceira reclamada, estando sujeito às normas de horário e hierarquia desta, mediante utilização de equipamentos da empresa, sob o comando e direção dos prepostos dela. Pleiteia a declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços, reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a terceira reclamada, anotação do contrato de trabalho na CTPS e verbas contratuais e rescisórias decorrentes.

As reclamadas negam os fatos descritos em petição inicial e sustentam que o obreiro, maior e capaz, não provou qualquer vício de vontade a invalidar o contrato de prestação de serviços, sendo que a primeira e a segunda rés

foram contratadas pela terceira ré para lhe prestarem serviços relativos ao desenvolvimento de projetos técnicos e especializados em tecnologia da informação, sem a presença dos requisitos para a caracterização do vínculo de emprego.

Analiso.

Para caracterização do contrato de emprego, mister se faz a simultaneidade de todos os requisitos dispostos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, a realização de trabalho por pessoa física com pessoalidade, subordinação, onerosidade, habitualidade e alteridade (assunção de riscos pelo empregador).

Admitida a prestação de serviços, porém não sob a forma de vínculo empregatício, eis que afirmam as rés que seria o reclamante prestador de serviços autônomos por intermédio de pessoa jurídica, atraíram as empresa rés, para si, o ônus da prova, por força da jurisprudência dominante, e dos termos do artigo 333, inciso II do CPC, cabendo-lhe fazer prova de suas alegações, em especial, a inexistência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

E desse ônus as reclamadas não se desvencilharam de forma satisfatória, senão vejamos.

O ponto nodal da lide consiste em saber para qual ré o autor realizava atividades e pelo teor das defesas, incontroversa a contratação do autor pela primeira e pela segunda reclamada para prestação de serviços à terceira reclamada, através de pessoa jurídica. Tal fato também ficou confirmado pelos depoimentos pessoais dos representantes legais das reclamadas.

Em depoimento pessoal, o preposto da primeira reclamada, CONQUESTONE afirmou que: ***“o reclamante começou a prestar serviços em janeiro de 2014 e ficou até junho de 2017; antes disso, acredita que o reclamante prestava serviços para outra consultoria; o reclamante prestava serviços para a Via Varejo, não sabendo se prestava serviços para outras empresas; (...) o reclamante trabalhou em um projeto da Via Varejo especializado em Cobo; chegou a oferecer outros projetos, mas o reclamante não aceitou, não sabe dizer o motivo, não sabendo dizer de quais clientes eram esses projetos; a Conquest One trabalhava com os clientes Mastercard, Unimed, HDI, Alcoa, entre outros; o reclamante somente trabalhou para a Via Varejo; a Via Varejo passava para a Conquest One os projetos e a Conquest One buscava as pessoas para execução do projeto; o projeto já vinha pronto da Via Varejo; depois da execução do projeto, a Conquest One enviava para o gestor da Via Varejo, não se recorda quem era o gestor na época, mas acredita que era o Jose Mauricio que aprovava os projetos executados pelas consultorias; depois do desligamento do reclamante, não teve mais contato com ele; rescindiu o contrato com a Via Varejo em junho de 2017;(...)”***

O preposto da segunda reclamada, EMPHASYS, afirmou que: **“o reclamante trabalhou para a empresa de 26/7/2017 a 17/01/2019; o reclamante trabalhava para a Conquest One anteriormente e as atividades foram absorvidas pela Emphasys; todos os funcionários que trabalharam para a Conquest One foram absorvidos, pois já conheciam o sistema; na época o reclamante trabalhava com Jose Mauricio, acredita que o reclamante foi dispensado pelo Jose Mauricio, pois ele era o gestor do reclamante na área; (...) o reclamante trabalhava na Via Varejo; o reclamante recebia por hora; (...) não havia ordens da Emphasys quanto aos projetos; as orientações quanto aos projetos realizados pelo reclamante vinham todas da Via Varejo; era a Via Varejo quem determinava os projetos e as equipes, não podendo ser escolhidos pelo reclamante; ao que sabe, trabalhavam vários prestadores de serviços da Emphasys e de outras consultorias (...); o reclamante tinha email com @viavarejo e crachá; (...)”**.

Por fim, o preposto da terceira reclamada VIA VAREJO afirmou que: **“(...)o reclamante foi contratado pelas consultorias Conquest One e Emphasys; a primeira consultoria foi Unione, por um pequeno período; o reclamante trabalhava na area de tecnologia da informação; no departamento, os coordenadores e gestores eram Mauricio, Joel, Maria; os projetos eram passados pelas consultorias e o reclamante poderia escolher o projeto; (...) o reclamante trabalhava no prédio da Via Varejo, (...); o reclamante tinha crachá para entrar na Via Varejo por questão de segurança; o reclamante poderia usar o refeitório da Via Varejo; o reclamante tinha email da Via Varejo; não havia uma pessoa determinada da Via Varejo para receber os projetos; os projetos eram entregues para a consultoria; (...) a Via Varejo tinha o escopo do projeto e passava para a consultoria e esta via o que era necessário e passava para os terceirizados realizarem os projetos”**.

Por fim, a testemunha ouvida a rogo do autor confirmou a tese inicial ao afirmar que: **“trabalhou na Via Varejo de julho de 2013 a 7 de janeiro de 2019, como analista de sistemas; recebia uma demanda pelo líder Jose Mauricio, analisava o caso, desenvolvia, fazia os testes e devolvia para o Jose Mauricio, que sempre tinha que validar o trabalho; sempre foi celetista; trabalhou junto com o reclamante durante o período todo; pelo que se lembra, o reclamante sempre foi par; o depoente fazia as mesmas atividades que o reclamante; na época o trabalho tinha que ser realizado pessoalmente, e era feito em equipe, tanto celetistas quanto terceirizados; na equipe, havia celetistas e terceirizados; a jornada de trabalho era das 8:00/9:00 as 18:00, com intervalo de uma hora para almoço, tanto para celetistas quanto para terceirizados; o líder era o Jose Mauricio, era ele quem definia quem ia para cada projeto e cada equipe, afirmando que o reclamante não poderia negar projetos nem equipe; o reclamante não podia faltar, pois ele era um trabalhador normal, e caso acontecesse**

necessidade de faltar, acredita que deveria comunicar o Jose Mauricio; (...) as orientações do projeto eram passadas pelo Jose Mauricio tanto para os terceirizados quanto para os celetistas da equipe;(...)"

Da prova oral produzida em audiência, depreende-se que o reclamante laborou habitualmente, mediante subordinação e contraprestação pelos serviços pessoalmente prestados à terceira reclamada, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, restando evidente a fraude no registro funcional.

Quanto à personalidade, verifico que o reclamante realizava serviços de tecnologia da informação, sem poder se fazer substituir. Ao contrário, o obreiro possuía identificação pessoal para ingressar nas instalações físicas da terceira ré, além de poder frequentar o seu refeitório. Ademais o preposto da segunda reclamada afirmou que o autor foi contratado para trabalhar nos projetos "Cobo", o que revela a contratação em razão de conhecimentos específicos do contratado.

O depoimento da testemunha do autor deixou claro que havia habitualidade na prestação dos serviços, uma vez que o reclamante cumpria jornada semanal de trabalho, em regra no horário comercial, saindo de um projeto e indo para outro, confirmando, ademais, a subordinação, pois narrou que o autor recebia ordens diretas dos gerentes e prepostos da terceira ré quanto ao trabalho a ser realizado.

Assim, demonstrado que a tomadora dos serviços, terceira reclamada, foi responsável não só pela definição dos projetos, valor da remuneração horária, jornada de trabalho e, ainda, pela efetiva supervisão do Reclamante, de terceirização de serviços não se tratou a relação jurídica havida entre as reclamadas, mas sim de intermediação fraudulenta de mão de obra.

Logo, a 3ª Reclamada (VIA VAREJO S/A) atuou, na prática, como empregadora, nos termos do art. 2º da CLT, vez que responsável pelos riscos da atividade econômica – princípio da alteridade –, durante todo o período contratual.

A relação fraudulenta dos autos se constitui, em verdade, no fenômeno terceirização em cadeia ou quarteirização, pois a terceira ré se valeu da contratação de uma empresa (primeira e segunda reclamadas) para gerir e administrar outros contratos de prestadores de serviços, sendo que esses trabalharam por intermédio de outras pessoas jurídicas de forma fraudulenta, já que, em verdade, prestavam serviços diretamente para a terceira ré com a presença de todos os requisitos da relação de emprego.

É importante frisar também que, em se tratando de terceirização ou quarteirização, só não se forma vínculo de emprego entre o prestador e a tomadora dos serviços quando as empresas envolvidas atuam de forma

independente, sem interferência da tomadora na execução das atividades da prestadora e, ainda, sem que haja pessoalidade e subordinação jurídica direta à tomadora.

A decisão do E. STF – que admitiu a terceirização em atividade-fim – e a nova legislação em vigor – que admite a terceirização de todas as atividades da empresa – não cancelaram a prática de fraudes, com a precarização das relações de trabalho e, muito menos, revogaram dispositivos da CLT, em especial aqueles que definem o empregador (art. 2º), o empregado (art. 3º), e determina que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação (artigo 9º).

Ou seja, ainda que o contrato de prestação de serviços (terceirização ou quarteirização, no caso) seja lícito (*a priori*), o vínculo de emprego com a tomadora pode ser reconhecido se demonstrada a pessoalidade e a subordinação jurídica direta, como é o caso dos autos.

Diante de todo o exposto, **declaro a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre a primeira e a terceira reclamadas, a segunda e a terceira reclamadas e os contratos de prestação de serviços firmados através da empresa da qual é sócio o Reclamante, nos termos do art. 9º da CLT.**

Nesse sentido, presentes os requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT, **julgo procedente** o pedido do autor de reconhecimento de vínculo de emprego com a **terceira reclamada (VIA VAREJO S/A)**, na função de **“analista de sistemas sênior”**, pelo período contratual **compreendido entre 17/01/2014 (conforme pedido do autor) e 19/01/2019.**

Saliente-se que reconheço como salário o valor informado pelo reclamante na exordial, média mensal de **R\$ 8.500,00** conforme demonstram os documentos juntados.

Por fim, deverá a terceira reclamada (VIA VAREJO S/A) proceder às anotações na CTPS do reclamante, devendo fazer constar que a admissão ocorreu em 17/01/2014 e a dispensa em 19/01/2019, considerando-se o prazo do aviso prévio indenizado proporcional (OJ 82 da SDI-1 do C. TST) de 45 dias, nos termos do art. 487 da CLT c/c art. 1º da Lei 12.506/2011, observada a Circular n. 10/2011 do MTE, a função de “analista de sistemas sênior” e o salário de **R\$ 8.500,00.**

Para viabilizar o registro, deverá, a Secretaria da Vara, intimar as partes para comparecerem em data e horário designado para este fim. Na ausência da terceira ré, autorizo a Secretaria a proceder às anotações. Na ausência do autor, sem justificativa e comprovação, presume-se resolvida a obrigação.

3.2. Da equiparação salarial.

Como decorrência do princípio da igualdade (ou da não-discriminação, para a doutrina trabalhista clássica), é devido o mesmo salário a todo o trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador (CLT, art. 461, *caput*), consistindo a equiparação salarial no mecanismo por meio do qual se corrigem as distorções nesse tema.

Basicamente, são quatro os requisitos da equiparação salarial: a) identidade de funções; b) identidade de empregador; c) identidade de localidade; e d) simultaneidade de exercício das funções. A presença destes quatro requisitos, concomitantemente, leva à presunção de necessidade de salário igual aos respectivos empregados, incumbindo ao reclamante a produção da prova respectiva.

Pode haver, todavia, fatos que excluam essa presunção, isto é, fatos *impeditivos*, *modificativos* ou *extintivos* do direito à equiparação salarial, dentre eles: a) diferença de perfeição técnica; b) diferença de produtividade; c) diferença de tempo de exercício na função de pelo menos dois anos; d) quadro de carreira organizado (art. 461, §§ 1º e 2º, CLT). Nesse cenário, incumbe à reclamada provar os fatos excludentes.

O entendimento da jurisprudência acerca do assunto está sintetizado na Súmula 6 do C. TST.

No caso, reconhecido o vínculo empregatício com a terceira reclamada, o reclamante alega que exercia as mesmas funções que o **Sr. Rodolfo Donah Massa**, sendo que o mesmo recebia salário no percentual de 40% superior ao reclamante. Assim, requer que a terceira reclamada seja condenada ao pagamento da diferença salarial com o seu paradigma, nos termos do art. 461.

Nesse contexto, as provas de tais fatos impeditivos são da reclamada (art. 818, CLT c/c art. 373, II, CPC; Súmula 6, TST), porém, a prova da identidade de funções permanece com o reclamante.

No depoimento pessoal do reclamante, ele disse que: “(...) *Rodolfo Massa era um colega de trabalho celetista; quando chegou, Rodolfo Massa trabalhava lá. (...) não sabe informar quando Rodolfo foi admitido pela Via Varejo; em vários projetos trabalhou com Rodolfo, pois a cada projeto havia uma equipe; acha que o primeiro projeto em que trabalhou junto com Rodolfo foi por volta do ano de 2015*”.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante confirmou as alegações iniciais quanto à identidade de funções com o referido paradigma ao afirmar que: *“Rodolfo trabalhava junto com o reclamante e depoente, na mesma equipe e mesmo projeto; quando entrou, Rodolfo já estava lá, não sabe informar quando ele foi contratado; Rodolfo fazia as mesmas atividades; Rodolfo era celetista; ficavam no terceiro andar; almoçava junto com o reclamante no refeitório;”*.

É ônus do reclamante comprovar a equiparação salarial conforme o art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC, mas também é ônus da reclamada demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial conforme a Súmula 6, inciso VIII, do C.TST, o que não ocorreu. A terceira reclamada não apresentou em audiência diferenças entre as atividades desempenhadas pelo reclamante e pelo paradigma, não comprovando as alegações em contestação de que havia diferença nas funções desempenhadas por ambos.

Diante disso, **julgo procedente** o pleito de equiparação salarial do autor com o paradigma **Sr. Rodolfo Donah Massa** e defiro o pagamento das diferenças salariais respectivas, durante todo o período em que laborou para a terceira reclamada, a serem apuradas em fase de liquidação, mediante o cotejo dos recibos de pagamento do autor com o valor do salário do paradigma apontado na inicial, uma vez que a reclamada não apresentou em tempo oportuno os contracheque do mesmo.

Defiro, ainda, reflexos dessas diferenças salariais em aviso prévio, 13º salários, férias com acréscimo de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido da indenização de 40%.

Indevidos reflexos em repouso semanal remunerado, por se tratar de parcela cuja periodicidade é mensal.

3.3. Adicional de Periculosidade e reflexos.

Alega o reclamante que no exercício de suas atividades esteve exposto a risco de explosão por inflamáveis e por isso requer o pagamento do adicional de periculosidade bem como seus reflexos.

A terceira reclamada impugna a pretensão do reclamante arguindo que esse jamais laborou em ambiente perigoso.

Houve a realização de prova técnica no local em que o reclamante laborou para a reclamada em que o perito de confiança do juízo concluiu

às fls. 1034: ***"FICA CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE (30%) DE PERICULOSIDADE AO RECLAMANTE, por todo o período não prescricional de labor com as reclamadas, por desenvolver suas atividades em edifício (construção vertical), local em que ficam instalados os 2 (dois) grupos moto geradores de energia alimentados por 3 (três) tanques de consumo próprio de óleo diesel, (material líquido inflamável) que possui ponto de fulgor abaixo de 60°C, em quantidade acima do limite legal, totalizando o armazenamento de 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros junto ao piso térreo na parte interna do prédio T.I; na mesma prumada e mesmo recinto fechado, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. Por este motivo, as reclamadas se enquadram nos termos das alíneas "b" e "s" dos quadros e itens 1 e 2 do Anexo N°02 da NR- 16 da Portaria 3.214/78."***(grifo)

As reclamadas apresentaram impugnações ao laudo que foi ratificado pelo perito em esclarecimentos periciais.

Ainda que tal laudo não vincule o juízo (art. 479 do CPC/2015), não há nos autos quaisquer elementos capazes de descaracterizá-lo. Assim, acolho as conclusões do laudo pericial e **julgo procedente** o pedido de pagamento do adicional de periculosidade à razão de 30%, por todo o período contratual, que será calculado respeitada a evolução salarial do autor, com incidência nas férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%.

Não há que se falar em incidência em DSR's haja vista que o reclamante era empregado mensalista.

Fixo os honorários periciais, em **R\$ 1.500,00**, a cargo da terceira reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ 198, SDI-I, TST).

3.4. Das Verbas Contratuais e Rescisórias. Da multa do artigo 477 da CLT. FGTS +40%. Da habilitação ao seguro desemprego. Da anotação na CTPS.

Por consequência do reconhecimento do vínculo de emprego, considerando a admissão em 17/01/2014 e a dispensa em 19/01/2019, julgo procedente e condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas rescisórias, observando-se como base de cálculo o salário do reclamante de R\$ 8.500,00:

a) aviso prévio indenizado de 45 dias, conforme determina a nova redação do art. 487 da CLT c/c art. 1º da Lei 12.506/2011;

b) saldo de salário de 19 dias de janeiro de 2019;

c) 13º salário proporcional de 03/12 avos, pela projeção do aviso prévio;

d) férias simples referentes ao período aquisitivo 2018/2019, acrescidas do 1/3 constitucional e;

e) férias proporcionais de 2019 (2/12 avos), acrescidas do 1/3 constitucional, considerando o aviso prévio de 45 dias.

Diante da ausência de quitação, julgo procedente o pedido de pagamento em dobro das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, todas acrescidas do terço constitucional.

Também julgo procedente, por ausência de quitação, o pedido de pagamento dos 13º salário integral dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Julgo improcedente a multa do § 8º do art. 477 da CLT, pois não havia contrato de emprego reconhecido até a presente data, não sendo aplicável a multa em questão.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos até a fase de liquidação, a fim de não causar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Não havendo qualquer comprovação de regular depósito dos valores de FGTS, mormente por não haver registro em CTPS, julgo procedente o pedido de FGTS durante todo o período contratual imprescrito, no importe de 8% de sua remuneração mensal, bem como sobre os valores das verbas rescisórias deferidas que possuem natureza salarial (saldo de salário e gratificação natalina), quitando, ainda, a multa compensatória de 40%, ante a incontroversa dispensa injusta.

Os valores de FGTS devidos deverão ser depositados pela terceira ré na conta vinculada da parte autora, e comprovado o recolhimento no prazo de 10 dias contados da intimação da reclamada para pagamento (após o trânsito em julgado), sob pena de converter em obrigação de indenizar o valor correspondente, que será executado juntamente com as demais verbas ora deferidas.

No mesmo prazo acima (10 dias da intimação para pagamento), deverá igualmente a terceira reclamada entregar ao reclamante a chave de conectividade, para saque do FGTS e as guias CD/SD, para viabilizar a habilitação no

Seguro-Desemprego, sob pena de expedição de alvará (caso haja depósito nos termos acima) para tal finalidade, devendo este requerer a expedição pela Secretaria, informando o inadimplemento da ré em 10 dias.

Frise-se que está suprido o prazo de 120 dias para habilitação do empregado no benefício do Seguro-Desemprego, por ordem do Juízo, diante do reconhecimento na sentença de que o autor não levantou os valores a tempo pela ausência de depósitos de FGTS/pela ausência de entrega de guias.

3.5. Responsabilidade solidária das reclamadas.

A primeira e a segunda reclamadas lesaram os direitos do autor junto com a terceira reclamada, sua real empregadora, mediante simulação de relação de trabalho inexistente, sob forma de "pejotização".

Em razão disso, declaro a SEGUNDA reclamada responsável solidária por todos os valores e parcelas julgadas procedentes na presente decisão, inclusive pelos juros, multas (incluída a decorrente da não retificação da CTPS) e encargos fiscais e previdenciários (art. 31, § 4º, II, da Lei 8.212/91), nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e art. 942 do Código Civil.

Quanto a primeira reclamada, considerando a pronúncia da prescrição bienal em face dela, a ABSOLVO de todas as pretensões.

3.6. Justiça Gratuita.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também aqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3.7. Honorários advocatícios de sucumbência

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (autor), no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, referente aos pedidos procedentes.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do art. 791-A da CLT.

3.8. Juros e Correção Monetária.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1ª, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Ressalta-se, de início, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação: “A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017).

A modulação estabelecida pelo STF, ao julgar as ações ADI 5.867 /DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, aduz que “devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.”

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.025.298), a taxa Selic já prevê juros de mora.

Logo, não há como cindir a decisão do Supremo Tribunal Federal para combinar os juros de 1% ao mês com o índice Selic de correção monetária, sob pena de ocorrer evidente anatocismo (juros sobre juros).

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, na fase pré-processual o IPCA-E, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Da data do ajuizamento da demanda até a efetiva citação, hipótese não contemplada pela decisão mencionada, não faz sentido que o crédito fique em uma espécie de hiato, sem a aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC). Embora o tempo entre ajuizamento da ação e a citação do réu possa ser ínfimo em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais, como, por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro, ou situações em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Logo, considerando que a decisão do E. STF determinou que a taxa Selic somente deve ser aplicada após a citação, é pertinente que seja aplicado, entre o ajuizamento da ação e a citação, o IPCA-E, acrescido de juros de mora de 1% ao mês *pro rata die* (artigo 39, §1º, da Lei n. 8.177/1991 e art. 883, parte final, da CLT c/c Súmula 200 do TST), tal como na fase pré-processual.

Para fins de incidência da taxa Selic, considera-se realizada a citação/notificação inicial por carta, 48 (quarenta e oito) horas depois da efetiva postagem, nos termos do entendimento pacificado na Súmula 16 do C. TST. Caso efetuada a citação por Oficial de Justiça, a data a ser considerada será a data do efetivo cumprimento do mandado, independente da existência de litisconsórcio passivo. Havendo necessidade de utilização de edital, a citação considerar-se-á realizada 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, em analogia ao entendimento acima referido.

3.9. Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias.

Procederá a reclamada ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99), estando autorizada a dedução da quota parte do(a) reclamante (OJ 363 da

SDI-I do C. TST). O cálculo do Imposto de Renda (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência - Súmula 368, II, TST e art. 12-A da Lei 7713/88, acrescentado pela MP 497/2010.

Não incide Imposto de Renda sobre indenização por danos morais, férias indenizadas (Súmula 125 STJ) e juros de mora (OJ 400, SDI-1).

Caso incidentes, depois de apurados os valores devidos, deverão ser descontados do crédito do reclamante.

Autorizo os descontos previdenciários (quota patronal e empregado), na esteira dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores e, nos termos do Decreto nº 3.048/99, observância do Decreto nº 3.668/00, devendo a(s) reclamada(s) efetuá-los e recolhê-los no prazo e forma estabelecidos em lei, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República, e por força do contido na Lei nº 10.035/2000.

Frise-se, quanto à quota parte do empregador, que estão isentas deste recolhimento aquelas empresas que requererem e comprovarem nos autos a opção pelo regime de tributação "simples" (Lei 9.317/96, art. 3º).

Autorizo, ainda, os descontos da quota parte do trabalhador, com cálculo mês a mês, observados os limites máximos do salário de contribuição e a alíquota correspondente, conforme dispõe o artigo 276 do Decreto 3.048/99, a teor de entendimento consubstanciado na Súmula 368 do E. TST. Ressalto que não há previsão legal para que os descontos sejam suportados exclusivamente pelo empregador, nos termos da OJ 363 da SDI-1 do C. TST, pois os descontos fiscais da quota parte do trabalhador são autorizados por força da Lei nº 8.541/92, Lei nº 12.350/10, Decreto nº 3.000/99 e Instrução Normativa da SRF nº 1127/2011, devendo incidir sobre parcelas de cunho remuneratório, no momento em que o crédito ficar disponível à parte reclamante, excluídos os juros de mora, que possuem nítida natureza indenizatória (OJ 400, SDI-1).

As contribuições previdenciárias (quotas patronal e empregado) devem incidir sobre as parcelas da condenação que integram o salário de contribuição (parcelas salariais), conforme previsão na Lei nº 8.212/91 (art. 28). Observo que, para efeitos de liquidação, possuem natureza indenizatória as parcelas constantes nesta sentença que se enquadrem entre aquelas previstas no art. 214, §9º do Decreto 3.048/99 (ou no equivalente art. 28, § 9º, da lei 8.212/91), bem como o FGTS (art. 28 da Lei 8.036/90), e eventuais indenizações por dano moral ou por férias (férias indenizadas - Súmula 125 STJ), sendo consideradas salariais as demais parcelas.

3.10. Expedição de ofícios.

A terceira ré deixou de anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor a existência de indubitável relação de emprego, fraudando, com isso, documento público, sendo que as demais rés foram coniventes com a simulação praticada com o autor - "pejotização".

Essa conduta omissiva consubstancia, em tese, tipo penal equiparado à *falsificação de documento público* (art. 297, § 3º, II, do Código Penal), pois frauda a fé pública inerente aos documentos públicos (como a CTPS), obstando que seu conteúdo retrate a realidade.

Além disso, ao não registrar a relação de emprego e não realizar os recolhimentos previdenciários devidos, o reclamado incorreu, em tese, no crime de *sonação previdenciária*, em virtude da supressão de contribuições sociais mediante a omissão de remunerações pagas a efetivo empregado, a teor do art. 337-A, III, do Código Penal.

Em razão dos crimes possivelmente cometidos malferirem interesse público federal, pois a CTPS é documento público federal e o INSS é uma autarquia federal, além de a Justiça do Trabalho pertencer ao Poder Judiciário da União, oficie-se, de maneira imediata e com urgência, o Ministério Público Federal, com a qualificação completa e o endereço das reclamadas, além de cópia da petição inicial, contestação, atas de audiência e desta sentença, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, tendo valor de *peças de informação* (art. 28 do CPP), para as providências criminais cabíveis.

Oficie-se, também, o Ministério Público de maneira imediata e com urgência do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho, com cópia desta sentença e referência ao CNPJ das reclamadas, para que imponham as multas administrativas cabíveis e realizem as devidas fiscalizações

-

III- DISPOSITIVO

Isso posto, decido:

- declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, e, ante a ausência de um dos requisitos processuais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido do recolhimento das contribuições da Previdência Social do período do Contrato de Trabalho, nos termos do art. 485, IV, do CPC de 2015;

- pronunciar a prescrição biennial de todas as pretensões de direitos postuladas pelo autor em face da primeira reclamada CONQUESTONE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TI LTDA., com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, julgando extintas todas as pretensões em face de tal reclamada, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC;

- acolher a prescrição quinquenal, sendo prescritos eventuais direitos anteriores à 12/08/2015, conforme o inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, inclusive as pretensões de FGTS como parcela principal, ressalvando-se, apenas, pedidos declaratórios (vínculo), por serem imprescritíveis (art. 11, § 1º, CLT), e férias, quando se aplica o art. 149, CLT;

- julgar parcialmente procedentes as pretensões de SERGIO ROSA DO NASCIMENTO (reclamante) em face de CONQUESTONE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TI LTDA (primeira reclamada), EMPHASYS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (segunda reclamada) e VIA VAREJO S/A (terceira reclamada), para o fim de DECLARAR o vínculo empregatício entre o reclamante e a terceira reclamada de 17/01/2014 a 19/01/2019, ABSOLVER a primeira reclamada e CONDENAR SOLIDARIAMENTE a segunda e a terceira reclamadas a cumprirem as obrigações de fazer determinadas e pagarem ao reclamante, tudo conforme a fundamentação supra que integra esse *decisum*, como se nele estivesse inserida, observados os limites da inicial e a prescrição pronunciada:

1. diferenças salariais decorrentes da equiparação de função, durante todo o período em que laborou para a terceira reclamada, a serem apuradas em fase de liquidação, mediante o cotejo dos recibos de pagamento do autor com o valor do salário do paradigma apontado na inicial, uma vez que a reclamada não apresentou em tempo oportuno os contracheque do mesmo e reflexos dessas diferenças salariais em aviso prévio, 13º salários, férias com acréscimo de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido da indenização de 40%;

2. adicional de periculosidade à razão de 30%, por todo o período contratual, que será calculado respeitada a evolução salarial do autor, com incidência nas férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS + 40%;

3. verbas rescisórias, observando-se como base de cálculo o salário do reclamante de R\$ 8.500,00:

a) aviso prévio indenizado de 45 dias, conforme determina a nova redação do art. 487 da CLT c/c art. 1º da Lei 12.506/2011;

b) saldo de salário de 19 dias de janeiro de 2019;

c) 13º salário proporcional de 03/12 avos, pela projeção do aviso prévio;

d) férias simples referentes ao período aquisitivo 2018/2019, acrescidas do 1/3 constitucional e;

e) férias proporcionais de 2019 (2/12 avos), acrescidas do 1/3 constitucional, considerando o aviso prévio de 45 dias;

4. pagamento em dobro das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, todas acrescidas do terço constitucional;

5. 13º salário integral dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018;

6. FGTS durante todo o período contratual imprescrito, no importe de 8% de sua remuneração mensal, bem como sobre os valores das verbas rescisórias deferidas que possuem natureza salarial (saldo de salário e gratificação natalina), quitando, ainda, a multa compensatória de 40%, ante a incontroversa dispensa injusta.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente pagos até a fase de liquidação, a fim de não causar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Após o trânsito em julgado, exclua-se a primeira ré do polo passivo.

Deverá a terceira reclamada proceder às anotações na CTPS do reclamante, devendo fazer constar que a admissão ocorreu em 17/01/2014 e a dispensa em 19/01/2019, considerando-se o prazo do aviso prévio indenizado proporcional (OJ 82 da SDI-1 do C. TST) de 45 dias, nos termos do art. 487 da CLT c/c

art. 1º da Lei 12.506/2011, observada a Circular n. 10/2011 do MTE, a função de “analista de sistemas sênior” e o salário de **R\$ 8.500,00**.

Para viabilizar o registro, deverá, a Secretaria da Vara, intimar as partes para comparecerem em data e horário designado para este fim. Na ausência da primeira ré, autorizo a Secretaria a proceder às anotações. Na ausência do autor, sem justificativa e comprovação, presume-se resolvida a obrigação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, no caso dos autos, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (autora), no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, referente aos pedidos procedentes.

Os valores de FGTS devidos deverão ser depositados pela terceira ré na conta vinculada da parte autora, e comprovado o recolhimento no prazo de 10 dias contados da intimação da reclamada para pagamento (após o trânsito em julgado), sob pena de converter em obrigação de indenizar o valor correspondente, que será executado juntamente com as demais verbas ora deferidas.

No mesmo prazo acima (10 dias da intimação para pagamento), deverá igualmente a terceira reclamada entregar ao reclamante a chave de conectividade, para saque do FGTS e as guias CD/SD, para viabilizar a habilitação no Seguro-Desemprego, sob pena de expedição de alvará (caso haja depósito nos termos acima) para tal finalidade, devendo este requerer a expedição pela Secretaria, informando o inadimplemento da ré em 10 dias.

Frise-se que está suprido o prazo de 120 dias para habilitação do empregado no benefício do Seguro-Desemprego, por ordem do Juízo, diante do reconhecimento na sentença de que o autor não levantou os valores a tempo pela ausência de depósitos de FGTS/pela ausência de entrega de guias.

Fixo os honorários periciais, em **R\$ 1.500,00**, a cargo da terceira reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ 198, SDI-I, TST).

O *quantum debeatur* será apurado em liquidação por cálculos na forma da fundamentação supra que integra esse *decisum*.

Incidência dos juros de mora, correção monetária, imposto de renda e contribuições previdenciárias tudo nos termos da fundamentação.

Ficam as partes cientes que a execução desta sentença processar-se-á nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Nos termos do Artigo 17 da IN 39 do TST, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642 - A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC de 2015, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Por analogia da aplicação do art. 828 do CPC de 2015, a sentença trabalhista vale também para fins de averbação nos registros de bens móveis (penhor judiciário de móveis). Por conseguinte, fica autorizada a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da parte acionada, bem como o penhor de móveis (veículos, por exemplo), mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento da decisão, nos termos dos dispositivos citados (Precedentes: TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4; TST-E-RR-874/2006-099-03-00; TST-RR-571/2006-092-03-00; TST-RR-874/2006-099-03-00.7).

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, esclareço às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de real contradição (aquela que ocorre entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (somente em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não referente aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, ainda que de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC/2015, art. 1013, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (art. 80, 81 e 1.026 do CPC de 2015).

Ressalto, ademais, que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas processuais a cargo das reclamadas no importe de **R\$ 3.000,00**, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à presente condenação de **R\$ 150.000,00**, sujeitas posteriores majorações.

Intimem-se as partes desta decisão.

A intimação da União somente ocorre no caso de as contribuições previdenciárias apuradas superarem o valor de R\$ 20.000,00, conforme Portaria do Ministro de Estado da Fazenda - MF nº 582 de 11.12.2013 (D.O.U.: 13.12.2013).

Nada mais.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 17 de julho de 2021.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT - Juntado em: 17/07/2021 18:26:11 - 23ad7fc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21071718242791000000222248348?instancia=1>
Número do processo: 1000843-10.2020.5.02.0472
Número do documento: 21071718242791000000222248348